



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000007534**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2376757-88.2024.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante NEUSA SATURNINA FERREIRA NICOLATO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado ALMIR LOURENÇO DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

**MENDES PEREIRA**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35718

Agravo de Instrumento nº 2376757-88.2024.8.26.0000

Agravante: Neusa Saturnina Ferreira Nicolato

Agravado: Almir Lourenço da Silva

Comarca: Mogi das Cruzes

15ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Taxatividade mitigada - Inutilidade do julgamento da controvérsia apenas no recurso de apelação - Insurgência contra a r. decisão que, em audiência de instrução e julgamento designada em ação de reintegração de posse, indeferiu o pedido de depoimento pessoal do réu deduzido pelo patrono da autora por intempestivo e inoportuno - Inadmissibilidade - Cabe ao magistrado, a fim de formar o seu livre convencimento, determinar a produção das provas que se fizerem necessárias ao desate da lide - Inteligência do art. 370 do CPC - Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora requereu, exclusivamente, a oitiva de testemunhas - Preclusão temporal e consumativa - Precedentes do STJ - Prematura a alegação de cerceamento de defesa, pois sequer se encerrou a instrução do feito originário - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 10 que, em audiência de instrução e julgamento designada em ação de reintegração de posse, indeferiu o pedido de depoimento pessoal do réu deduzido pelo patrono da autora.

Aduziu o agravante que o inconformismo deveria ser conhecido diante da urgência e da inutilidade do julgamento em eventual recurso de apelação. Alegou a imprescindibilidade do depoimento pessoal do réu para o deslinde da controvérsia. Disse que o indeferimento da prova suso referida não se extrairia com exatidão da decisão saneadora, a qual, então, estaria inquinada de nulidade. Haveria cerceamento de defesa.

**É o relatório.**

De proêmio, dispensada a apresentação de contraminuta pelo recorrido diante da possibilidade de imediato julgamento da controvérsia e ausência de prejuízo.

E, ainda que não se encontre no rol do art. 1.015 do CPC, indispensável que a insurgência seja solucionada prontamente.

A propósito:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação” (REsp 1704520/MT e REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018).

No mérito, o recurso não prospera.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 343 da origem), a autora limitou-se a reiterar o pedido de deferimento da tutela

provisória e pugnar, exclusivamente, pela oitiva de testemunhas (fls. 346/347 da origem). O réu, a seu turno, postulou pela produção de prova oral (depoimento pessoal da autora e de testemunhas), prova pericial e prova documental (fls. 348/351 da origem).

Em decisão saneadora (fls. 352/354 da origem), o Juízo *a quo* deferiu a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, por meio de ato judicial devidamente fundamentado.

Saliente-se que os litigantes não se insurgiram contra a decisão saneadora pela via recursal própria, operando-se, pois, a preclusão.

Aberra da lógica a alegação da autora de que a decisão saneadora seria obscura por não mencionar o depoimento pessoal do réu diante da ausência de requerimento prévio desse meio de prova no momento oportuno para tanto.

Note-se que o Col. Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento de que há preclusão ao direito à prova se a parte, intimada a especificar os meios probatórios que pretende produzir, não o faz, independente de pedido análogo na inicial ou na contestação.

Neste sentido, pertinente ao tema em comento:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUSA DE PERÍCIA. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. DECISÃO MANTIDA. 1. Segundo o entendimento desta Corte Superior, preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas nada é requerido na fase de especificação. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento.” (STJ, AgInt no REsp n. 2.012.878/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023);

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF/1988, sendo defeso o seu exame no âmbito de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Conforme o entendimento desta Corte Superior, “preclui o direito à prova se a parte, intimada para especificar as que pretendia produzir, não se manifesta oportunamente, e a preclusão ocorre mesmo que haja pedido de produção de provas na inicial ou na contestação, mas a parte silencia na fase de especificação” (AgInt no AgInt no AREsp 1737707/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30/8/2021, DJe 2/9/2021). Aplicação da Súmula 83/STJ. 3. Reverter as conclusões da instância originária - no sentido da preclusão e ausência de cerceamento de defesa - demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra impossível em razão da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ, AgInt no AREsp n. 2.048.388/RS, relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 9/11/2022, DJe de 18/11/2022).

Repise-se que quando intimada para especificar as provas que pretendia produzir, a autora cingiu-se a requerer a produção de prova testemunhal, nada requerendo acerca de depoimento pessoal do réu. Além disso, o juiz é o destinatário da prova, competindo-lhe aferir a necessidade ou não da sua produção (art. 370 do CPC), de certo que, na hipótese, sequer foi encerrada a instrução processual a reforçar a inocorrência do cerceamento de defesa aventado pela autora.

Em suma, a decisão recorrida deve ser mantida porque deu adequada solução à controvérsia.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

**MENDES PEREIRA**

Relator